



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334528

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1127809-44.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LORENA ALVES CRISTOVÃO DA SILVA, é apelado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

JOÃO ANTUNES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 28.037

APELAÇÃO Nº: 1127809-44.2023.8.26.0100

COMARCA: CAPITAL – 44 VARA CÍVEL

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: DR. CESAR AUGUSTO VIEIRA MACEDO

APELANTE: LORENA ALVES CRISTOVÃO DA SILVA

APELADO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. ILEGITIMIDADE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em Exame

1. Ação de obrigação de fazer cc indenização por danos morais julgada parcialmente procedente.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em apurar a legitimidade recursal da apelante, eis que trata-se de terceira pessoa estranha à lide.

III. Razões de Decidir

3. O recurso foi interposto por pessoa estranha à lide, não demonstrando a condição de terceira prejudicada conforme exigido pelo art. 996, parágrafo único, do CPC.

4. A ausência de legitimidade recursal impede o conhecimento do recurso, mantendo-se a sentença de primeiro grau.

IV. Dispositivo

5. Recurso não conhecido

A r. sentença de fls. 133/135, cujo relatório se adota, julgou parcialmente procedente a ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais proposta por *Lorena Alves Cristóvão da Silva* em face de *Facebook Serviços Online do Brasil Ltda* para, *in verbis*, *confirmando a tutela deferida, para condenar a ré a recuperar o acesso do autor ao perfil do Instagram (obrigação já cumprida) e apresentar os registro de endereço IP e porta lógica associada ao endereço IP relativos ao período em que a conta foi "hackeada", caso ainda armazenados, vez que não é obrigada armazenar para além do prazo de 6 meses. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas processuais e com honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, em favor da parte contrária*".

Inconformado, apela a autora (fls. 140/165), buscando parcial reforma da r. sentença. Alega fazer jus à indenização por dano moral a ser fixado na quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Diz que embora não tenha sido apurado em sua inicial o valor dos lucros cessantes, a documentação trazida aos autos comprova que durante o período em que teve sua conta invadida, deixou de lucrar na venda de serviços de harmonização facial e cirurgia dentista. Discorre sobre a matéria debatida, reporta-se à jurisprudência, requerendo, ao final, o provimento do recurso.

Contrarrazões a fls. 174/197, alegando, em preliminar, ausência dos requisitos de admissibilidade recursal, uma vez que a recorrente é pessoa

estranha à lide. No mérito, propugna pelo improvimento do apelo.

É o relatório.

O presente não comporta conhecimento, em face da ilegitimidade recursal.

Explico.

Lorena Alves Cristóvão da /Silva, brasileira, solteira, psicóloga, ingressou com a presente ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais alegando que no dia 09/05/2023 teve seu perfil @loreenaalvesc, invadido por *hackers* na plataforma Facebook.

Pois bem.

Proferida a r. sentença de fls. 133/135, sobreveio o recurso de fls. 140/165 interposto por **Camila Araújo de Oliveira, dentista** (fls. 161), pessoa estranha à lide.

Não se negue que o recurso pode ser interposto pelo terceiro prejudicado, todavia, este deve *“demonstrar a possibilidade de a decisão sobre a relação jurídica submetida à apreciação judicial atingir direito de que se afirme titular ou que possa discutir em juízo como substituto processual”* (CPC, art. 996, § único).

Assim, não demonstrada a condição de terceira prejudicada, a apelante não ostenta legitimidade recursal, o que impede o conhecimento da apelação.

Diante deste panorama, de rigor, a manutenção da r. sentença.

Majoro os honorários advocatícios do patrono da requerida no percentual de 12% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 11 do CPC.

Em face do exposto e por meu voto, não conheço do recurso.

JOÃO ANTUNES
Relator